



VOTO

PROCESSO: 00058.018615/2024-11

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos e, por consequência, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], a Concessionária Aeroportos do Sudeste do Brasil S.A. – AseB requer revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2019 – Sudeste em razão dos efeitos econômicos da pandemia de Covid-19 sobre a concessão no ano de 2023^[2].

2.2. Recordo que para fins de mensuração dos efeitos da pandemia sobre as concessões no período de referência, esta Agência sedimentou a adoção de parâmetro limitador ao cenário base de 2022 para concessão do reequilíbrio, a fim de evitar o superdimensionamento das estimativas de prejuízos decorrentes do evento.

2.3. Enquadrado o evento na matriz de risco contratual, a mensuração do prejuízo foi fundamentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[3].

2.4. Em síntese, a análise técnica reconheceu como sendo prejuízos econômicos advindos da pandemia aqueles até o limite da demanda projetada para o cenário base de 2022, de modo a preservar o equilíbrio contratual e resguardar a matriz de risco do Contrato evitando prejuízos às partes ou a não observância da estrutura matricial estabelecida^[4].

2.5. À vista dos argumentos apresentados pela Concessionária; da análise técnica empreendidas nos autos; dos ajustes específicos em algumas projeções do cenário base e que a metodologia aplicada para

fins de quantificação dos prejuízos corresponde as premissas metodológicas já aprovadas por esta Agência considerando os fluxos de caixa marginal dos cenários pré (baseline) e pós (forecast) pandemia, verifico que o cálculo do montante do desequilíbrio decorrente do evento corresponde a R\$ 30.015.827,43 (trinta milhões, quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2023.

2.6. Indo adiante, foi oportunizando a interessada apresentar suas considerações acerca da análise realizada, a qual manifestou concordância quanto ao valor de desequilíbrio calculado.

2.7. Já no que se refere à forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a Concessionária^[2] solicitou o seguimento do adotado no pleito de 2022, qual seja, manutenção de parcelas extraordinárias de tarifa de embarque e conexão no aeroporto de Vitória e revisão de suas contribuições variáveis devidas a partir de 2024. A área técnica, por sua vez, concluiu^[3] não se opor à forma de recomposição por meio de desconto em contribuição variável, após aprovação da Diretoria e do Ministério Setorial. Assinalou, entretanto, que a continuidade da manutenção de majoração tarifária que já foi matéria de aprovação por meio de decisão do Colegiado^[5], permanece a cargo da avaliação do Colegiado acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da medida.

2.8. Quanto ao tema, recorro que em deliberações pretéritas sobre reequilíbrios de mesmo escopo em favor da interessada^[6], já foi consignado que face às características e complexidades dos contratos firmados a partir da 5ª rodada de concessão, a combinação da forma de recomposição por meio de desconto em contribuições devidas ao sistema adicionalmente a majoração temporária de tarifas se apresenta como uma maneira ponderada de recomposição. Observa-se, por oportuno, que a manutenção das parcelas extraordinárias não acarreta nova majoração dos valores já aprovados.

2.9. Desta maneira, manifesto concordância com a análise realizada pela SRA^{[3][4]}, a qual adoto como razão de decidir, para que sejam deferidos tanto o valor calculado para os prejuízos decorrente do evento, no ano de 2023, quanto para a forma de recomposição pleiteada. No entanto, ressalto que a concretização da recomposição contratual ficará pendente de manifestação do Ministério de Portos e Aeroportos.

2.10. No que tange à recomendação da D. Procuradoria Federal junto à ANAC para adoção de medidas consensuais a fim de se alcançar soluções vinculantes e definitivas entre as partes sobre a matéria, reitero o que já exarei em análises anteriores de que não identifiquei impedimentos para que a área técnica avalie, em pleitos futuros, a adoção dessa prática quando da definição de metodologia e de eventuais montantes devidos, a fim de permitir a construção conjunta e participativa das premissas e critérios técnicos a serem considerados na análise dos feitos^[7].

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, VOTO FAVORAVELMENTE pela aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão dos Aeroportos do Bloco Sudeste - CCA nº 003/ANAC/2019, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[8].

3.2. Ressalto que o Ministério de Portos e Aeroportos deve ser consultado, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do referido Contrato de Concessão, ora proposta^[9].

3.3. É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- 1 Relatório de Diretoria SEI nº 10218105
- 2 Carta OF ASEB 125.2024 - REEQUILIBRIO COVID SEI 9768310 e Anexo Fundamentação Reequilíbrio 2023 SEI 9768318
- 3 Nota Técnica 37 SEI nº 9877177
- 4 Anexo FCM ASEB GERE_2023 SEI nº 9877196
- 5 Decisão nº 514, de 23 de fevereiro de 2022 SEI nº 6859636
- 6 Voto SEI nº 6810128; Voto SEI nº 8069257 e Voto SEI nº 8890715
- 7 Voto SEI nº 9395280
- 8 Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) SEI nº 10075980
- 9 Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) SEI nº 10075981



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 02/07/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10229653** e o código CRC **DC5BEB62**.